

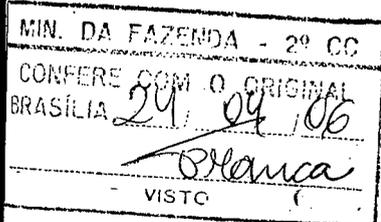


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000713/2002-53
Recurso nº : 129.961

Recorrente : IBACIP – INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



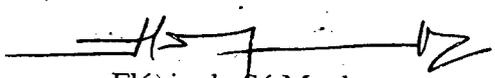
RESOLUÇÃO Nº 204-00.188

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBACIP – INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

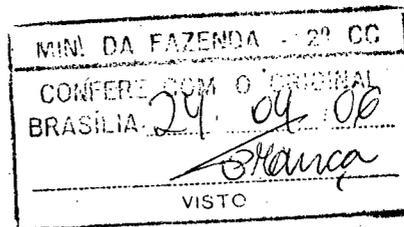

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000713/2002-53
Recurso nº : 129.961



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **IBACIP – INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Fortaleza – CE:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000230, às fls. 43/45, em que são exigidos R\$ 32.594,87 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 24.446,15 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora calculados até 31/05/2002 no montante de R\$ 29.813,74.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF do terceiro trimestre de 1997, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 45), tendo como enquadramento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, I e par. único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições e art. 2º, I e § 1º.

3. Às fls. 46/47 , nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros – PJU” em face do processo judicial nº 0000793809 não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprova”. À fl. 48, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

4. Em 15/07/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/16, instruída com os documentos de fls. 17/203, alegando, em síntese, que:

4.1. “A materialidade da compensação consiste nos recolhimentos efetuados a maior da contribuição para o PIS e decorre de decisão judicial com efeitos ex nunc erga omnes , (RE 148.754-2/210/RJ), inclusive Resolução nº 49/95 do Senado. Logo, se afigura despropositado negar a compensação”: (...) “É inegável que com a decisão definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, assiste à defendente o direito de suportar a exigibilidade da contribuição nos limites estabelecidos pela LC 7/70.”

4.2. Em relação à multa de ofício de 75%, aduz que seu valor “não guarda qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com o não cumprimento da obrigação tributária”, sendo de natureza nitidamente confiscatória, contrariando o que determina a Constituição Federal de 1988. Quanto aos juros de mora, afirma ser inaplicável a utilização da SELIC, visto que não foi respeitado o princípio da legalidade, já que tal taxa de juros foi fixada pela Resolução nº 1.124/86 do Banco Central do Brasil.

4.3. Para corroborar a sua tese, colaciona jurisprudência administrativa e judicial.

A DRJ em Fortaleza – CE negou provimento à impugnação, mantendo a exigência, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000713/2002-53
Recurso nº : 129.961



2º CC-MF
FI.

Ementa: AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFÍCIO. CABIMENTO.

Correto é o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, se não restaconfirmada a existência de valores passíveis de compensação, conforme informado na declaração.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA

Os percentuais de multa de lançamento de ofício e de juros de mora são determinados por lei, não cabendo a discussão de seus valores, sob alegação de confisco, no âmbito administrativo.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

Lançamento Procedente

Com relação à compensação alegada, com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou semestralidade do PIS, de acordo com o art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 00.0079380-9, declarada em DCTF, a DRJ em Fortaleza - CE manteve a exigência, sob o fundamento de que "não consta dos autos nenhuma informação adicional acerca da referida ação, a não ser o seu número. A decisão se fundamenta, ainda, no argumento de que os valores compensados são ilíquidos, haja vista seu entendimento de que o período semestral, previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, correspondem a prazo de recolhimento, em linha com a orientação contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, item 5, que não reconhece a tese da semestralidade.

A decisão recorrida manteve, ainda, a multa de ofício e os juros Selic, impugnadas sob o argumento de que sua exigência seria inconstitucional, em razão do julgador administrativo ser incompetente para apreciar a constitucionalidade das leis.

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação, efetuando o arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000713/2002-53
Recurso nº : 129.961

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 24/04/06
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração lavrado com base em auditoria eletrônica da DCTF relativa ao Terceiro Trimestre de 1997, que resultou na exigência de Contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração de Julho, Agosto e Setembro de 1997, em decorrência de suposta compensação com processo judicial não comprovado.

A contribuinte impugnou a exigência. No seu recurso voluntário juntou aos autos: (i) cópia da petição inicial da Ação nº 00.0079380-9; (ii) cópia da sentença proferida nos autos do referido processo; (iii) cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando provimento à Apelação e à remessa oficial da União Federal. Juntou, ainda, cópia do demonstrativo de cálculo dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e cópia das guias de recolhimento da Contribuição ao PIS. Sustentou que o crédito tributário lançado encontra-se extinto em razão de ter sido efetuada compensação com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou semestralidade do PIS, de acordo com o art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão transitada em julgado nos autos do Processo acima mencionado.

A matéria controvertida nos presentes autos é relativa à compensação procedida pela Recorrente, de créditos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente declaradas em DCTF, com base em decisão judicial.

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, adotando a base de cálculo do sexto mês anterior, prevista no artigo 6º, Parágrafo Único da LC 7/70. A fiscalização, por seu turno, ao entendimento de que o crédito era ilíquido, tanto que o cálculo efetuado pela Recorrente é contrário à orientação da Receita de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês anterior, não reconheceu o direito à compensação.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar o valor apurado de contribuição ao PIS.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- (i) intime a Recorrente a prover aos autos cópia da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito, bem como de certidão de trânsito em julgado, caso já tenha ocorrido;
- (ii) calcule o PIS no período de abril de 1989 a setembro de 1995 com a defasagem a que se denominou semestralidade, nos termos do artigo 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, bem como o valor a ser restituído, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, corrigido monetariamente nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000713/2002-53
Recurso nº : 129.961

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 04 06
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

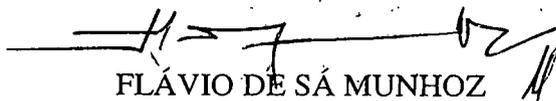
nº 08, salvo se a decisão judicial estabelecer outro critério de cálculo mais favorável, e informe se o valor dos créditos da recorrente, apurado de acordo com esse referido critério, é suficiente para amparar a compensação procedida pela Recorrente durante todo o período objeto do lançamento; e

(iii) certifique se houve desistência da execução judicial do julgado.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ